

**CADERNOS
TÉCNICOS
PROCIV**

24

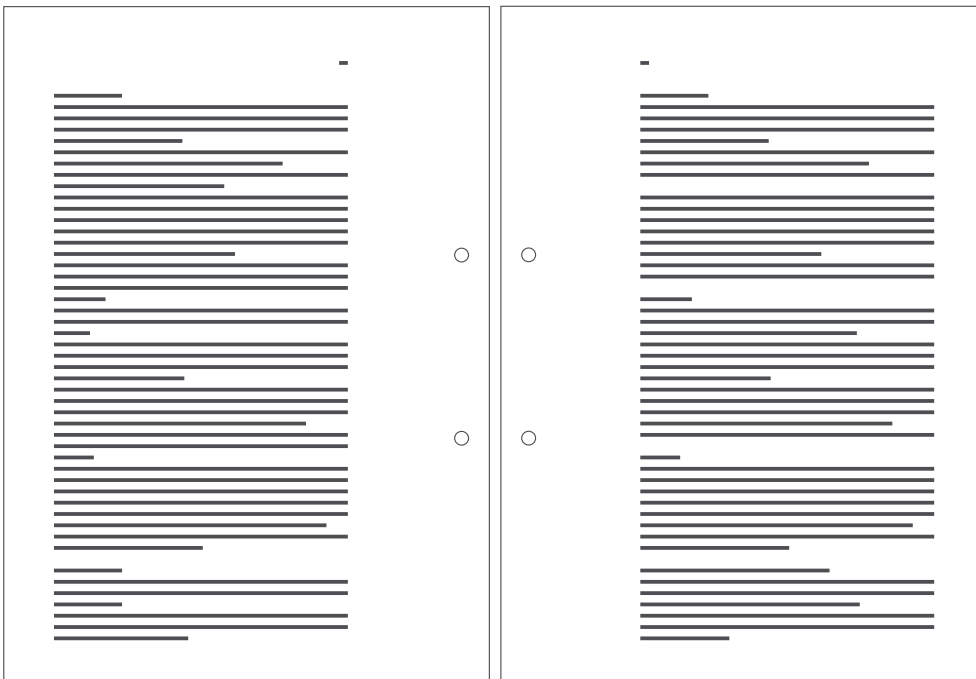
**Guia de Apoio
Técnico às
Associações
Humanitárias
de Bombeiros**

EDIÇÃO:
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL
AGOSTO DE 2012



ÍNDICE

1. ESTATUTOS DAS ASSOCIAÇÕES HUMANITÁRIAS DE BOMBEIROS	4
2. REGIME DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS E DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	5
3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)	7
4. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE DOENTES	9
5. LIVRO DE RECLAMAÇÕES	10
6. COMPARTICIPAÇÃO PARA SEGURANÇA SOCIAL	12
7. NOMEAÇÃO NA ESTRUTURA DE COMANDO DOS CORPOS DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS OU MISTOS DETIDOS PELAS ASSOCIAÇÕES HUMANITÁRIAS DE BOMBEIROS	13
8. RECONDUÇÃO DE NOMEAÇÃO NA ESTRUTURA DE COMANDO	16
9. PIQUETE DE BOMBEIROS EM ESPETÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA, DESPORTIVA OU OUTRA	17
10. CONDUÇÃO DE VEÍCULOS DE SOCORRO	18
11. VIDEOVIGILÂNCIA E GRAVAÇÃO DE CHAMADAS	21
12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23



Antes de imprimir este caderno pense bem se é mesmo necessário. Poupe electricidade, toner e papel.

Se optar por imprimir, este caderno foi preparado para serem usados os dois lados da mesma folha durante a impressão.

O que é o Guia de Apoio Técnico às Associações Humanitárias de Bombeiros?

É um documento que pretende de forma objectiva e prática, fornecer algumas orientações para quem detém responsabilidades na gestão de uma Associação Humanitária de Bombeiros.

A quem interessa?

Este caderno técnico interessa especificamente às Direções das Associações Humanitárias de Bombeiros.

Quais os conteúdos deste Caderno Técnico?

O presente manual contém orientações jurídicas e procedimentos administrativos relativos aos seguintes temas:

- Estatutos das Associações Humanitárias de Bombeiros;
- Isenção do Imposto Sobre Veículos e do Imposto Único de Circulação;
- Imposto Sobre Valor Acrescentado;
- Exercício da actividade de transporte de doentes;
- Livro de reclamações;
- Contribuições, para a segurança social no âmbito do Programa Permanente de Cooperação;
- Nomeação na estrutura de comando;
- Recondução de nomeação na estrutura de comando;
- Piquete de bombeiros em espetáculos;
- Condução de veículos de socorro;
- Videovigilância e gravação de chamadas.

1. ESTATUTOS DAS ASSOCIAÇÕES HUMANITÁRIAS DE BOMBEIROS

Normas aplicáveis: Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto.

Os estatutos das Associações Humanitárias de Bombeiros deverão ser elaborados em conformidade com o Regime Jurídico das Associações Humanitárias de Bombeiros, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, designadamente com o disposto no seu artigo 5.º.

Compete aos notários, além da análise da sua conformidade com a Lei, fazer aprovar os estatutos e/ou as suas alterações, sempre que os responsáveis das associações a estes se dirijam, para o efeito, através da celebração de escritura pública.

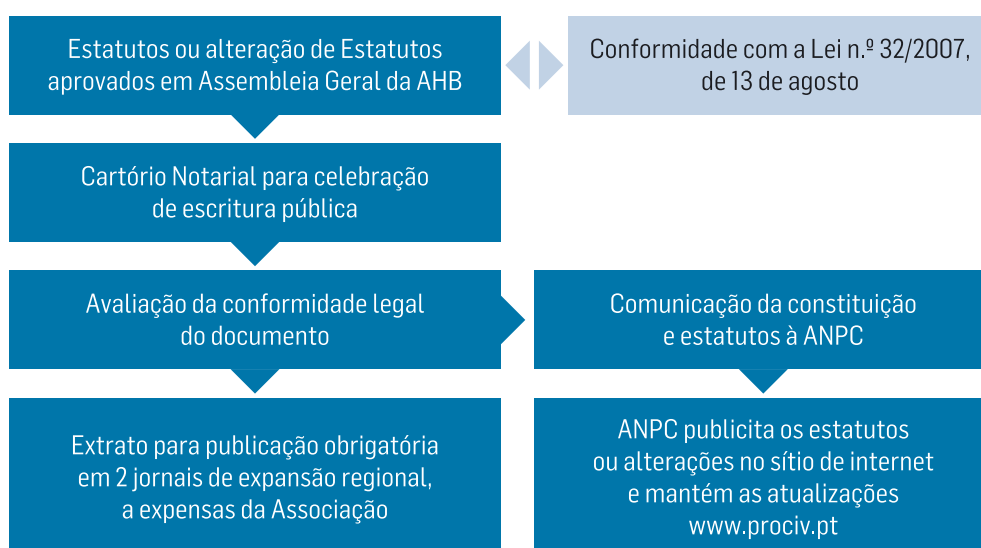
Logo que aprovados e registados, deve o notário responsável por estes atos proceder ao envio de extrato para publicação em dois jornais de expansão regional e comunicar à ANPC a constituição e estatutos, bem como as alterações a estes.

Para tal, o notário tem a responsabilidade de enviar estes documentos para Direção Nacional de Bombeiros, em ficheiro no formato "pdf" para o endereço geral@prociv.pt.

À ANPC, compete promover a sua publicação no seu sítio na internet, bem como comunicar aos serviços regionais de proteção civil dos Açores e Madeira a constituição e os estatutos, ou as alterações a estes, caso as Associações Humanitárias de Bombeiros tenham sede nas respetivas Regiões Autónomas.

Os órgãos diretivos das AHB, sempre que seja promovida a constituição ou alteração dos estatutos, devem certificar-se junto do notário de que estes procedimentos são observados sob pena de o processo de publicitação poder vir a ser prejudicado.

Síntese esquemática:



2. REGIME DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS E DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Normas aplicáveis: Código do Imposto Sobre Veículos e Código do Imposto Único de Circulação – (Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, alterada pelas Leis n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, n.º 44/2008, de 27 de agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro); EN 1846-1 e EN 1846-2; Despacho n.º 21638/2009, de 14 de setembro, da ANPC; Despacho n.º 11535/2010, de 30 de junho, da ANPC; Declaração de Retificação n.º 1522/2010, de 30 de julho, da ANPC.

A Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, aprova em simultâneo o Código do Imposto Sobre Veículos – ISV e o Código do Imposto Único de Circulação – IUC.

Com sentidos e efeitos distintos, estes impostos influenciam a gestão financeira das Associações Humanitárias de Bombeiros que, em ambos, goza de prerrogativas de isenção.

Ao gerir-se a frota de veículos das associações haverá que observar não só a sua tipificação conforme normas legais em vigor bem como conformá-los com este regime fiscal, já que nem todos os veículos podem beneficiar dos regimes de isenção previstos neste diploma.

O Imposto Sobre Veículos (ISV) é um imposto que se torna exigível no momento da introdução de um veículo no consumo, quer seja pela apresentação do pedido de introdução no consumo pelos operadores registados e reconhecidos, ou pela apresentação da declaração aduaneira de veículos ou ainda da declaração complementar de veículos pelos particulares, havendo um regime de isenção do qual podem beneficiar algumas entidades.

De acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do art.º 51º, do Código do ISV (Anexo I da referida Lei n.º 22-A/2007), somente estão abrangidos pelo regime de isenção os veículos adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, bem como os veículos para serviço de incêndio adquiridos pelas associações de bombeiros, incluindo os municipais.

As características técnicas dos veículos de incêndio terão de estar enquadradas pelas Normas Técnicas Europeias EN 1846-1 e EN 1846-2 e pelo Regulamento de Especificações Técnicas de Veículos e Equipamentos Operacionais dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Despacho da ANPC n.º 21638/2009, de 14 de setembro, na redação introduzida pelo Despacho n.º 11535/2010, de 30 de junho.

No que concerne ao processo administrativo deve atender-se aos seguintes procedimentos:

1º A AHB deve preencher uma declaração conforme o modelo disponibilizado pelo respetivo CDOS da ANPC no seu sítio na internet (<http://www.prociv.pt>, especificando as características do veículo (marca, modelo, versão, n.º de quadro, n.º de Motor, cilindrada, peso bruto e tipologia da viatura);

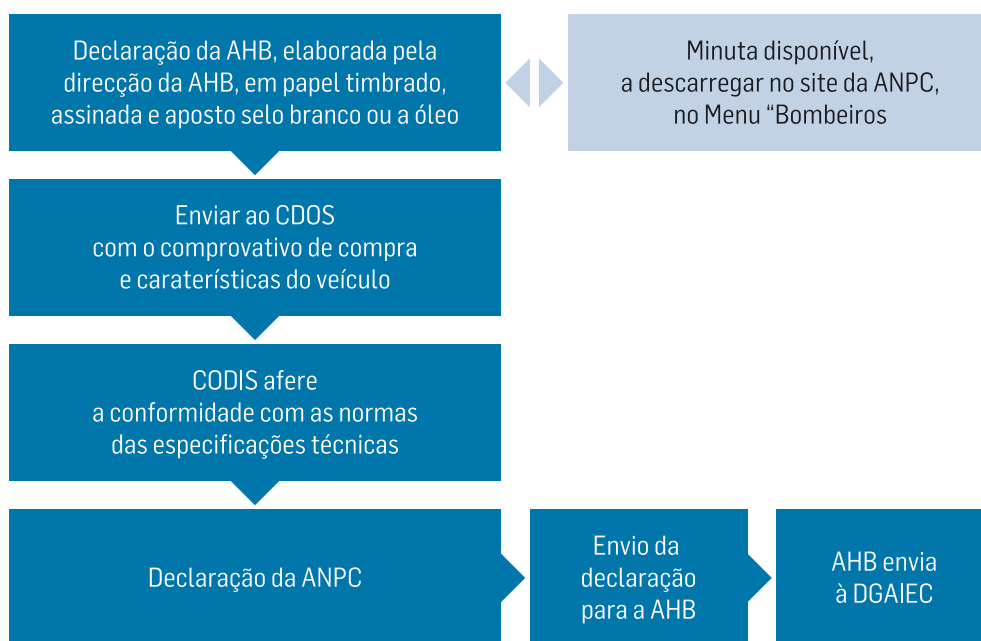
2º A declaração é da responsabilidade do órgão diretivo da entidade detentora declarante, deve ser emitida em papel timbrado, assinada e aposto o selo branco ou a óleo, em uso na AHB;

3º A declaração deverá ser remetida pelos interessados ao respetivo CDOS, juntamente com a documentação que atesta a compra do veículo e as suas características, bem como a folha de carga, se for caso disso, e outros documentos que, eventualmente, possam complementar a informação, para uma melhor avaliação do processo;

4º O CODIS conferirá se o veículo se adapta ao fim a que se destina e se este está em conformidade com o estabelecido no Despacho n.º 21638/2009, de 14 de setembro, na redação introduzida pelo Despacho n.º 11535/2010, de 30 de junho, da ANPC, que aprovou as Especificações Técnicas de Veículos e Equipamentos Operacionais dos Corpos de Bombeiros;

5º Posteriormente, o processo é enviado do Comando Distrital respetivo, para a sede da ANPC, onde, após a comprovação de todos os elementos, é emitida a declaração, assinada pelo Presidente da ANPC e enviada à AHB, com vista a ser entregue por esta na Autoridade Tributária e Aduaneira.

Síntese esquemática:



No que tange ao Imposto Único de Circulao (IUC), trata-se de um imposto de periodicidade anual, devido por inteiro em cada ano a que respeita, no qual a ANPC no intervm nem  parte.

Porm,  semelhana do ISV, tambm este imposto comporta um regime de iseno.

Nos termos da alnea a), do n.º 1, do art.º 5º, do Cdigo do Imposto Único de Circulao esto isentos **“os veculos adquiridos pelas associaoes humanitrias de bombeiros ou cmaras municipais para o cumprimento das missoes de proteco, socorro, assistncia, apoio e combate a incndios, atribudas aos seus corpos de bombeiros”**.

3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Normas aplicáveis: Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro; Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho; Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho; Circular 22/01, de 1 de junho, do extinto Serviço Nacional de Bombeiros.

a) Taxa reduzida

Por força da alínea a), do n.º 1, do art.º 2º, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, as AHB são sujeitos passivos de imposto. Conforme estabelece a alínea c) no n.º 1, do art.º 18º do CIVA (alterado pelo art.º 102º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro), atualmente, a taxa de incidência do IVA é de 23%.

No que concerne a regalias e benefícios em sede de IVA, as AHB beneficiam, em algumas categorias de bens e serviços elencadas na lista I anexa ao CIVA e previstos na alínea a) do n.º 1 do art.º 18º do CIVA, da aplicação de taxa reduzida de 6%.

b) Restituição do IVA

Para além da redução da taxa de IVA as AHB gozam ainda de isenção, por via da restituição prevista no n.º 2, do art.º 2º, do Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de abril, e nos termos da alínea i) do n.º 4 e alínea f) do n.º 5 do mesmo artigo, nas aquisições efetuadas dentro do mercado interno português, de todos os bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos seus fins e de serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desses equipamentos, e que constem de uma única fatura de valor superior a €1.250, com exclusão do IVA.

A documentação necessária a remeter pela AHB ao CDOS respetivo, no prazo de 8 meses a contar da data do recibo (Circular 22/01, de 1 de junho, do extinto Serviço Nacional de Bombeiros) e a tramitação a cumprir, são as seguintes:

1. A Associação Humanitária de Bombeiros deve formular o pedido de restituição em ofício dirigido ao Diretor-Geral dos Impostos, descrevendo os fins a que se destinam as aquisições efetuadas, e enviá-lo para o respetivo CDOS, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a. Originais, ou fotocópias autenticadas, dos recibos ou documentos equivalentes que comprovem a aquisição dos bens ou serviços;
 - b. Relação dos documentos referidos na alínea anterior, devidamente assinada e carimbada, da qual conste, por ordem cronológica, o respetivo:
 - i. Número;
 - ii. Data;
 - iii. Nome e NIF do vendedor ou fornecedor;
 - iv. Valor dos bens e serviços, líquido de imposto;
 - v. Montante do IVA, com indicação do total do imposto de que é pedida a restituição;
 - vi. Declaração da AHB a discriminar as faturas;

Síntese esquemática:

Pedido de restituição do IVA elaborado pela AHB,
e dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA)

Enviar ao CDOS o pedido de restituição do IVA acompanhado pelos
respetivos documentos, num prazo de 8 meses sobre a data dos recibos

CODIS afere a conformidade dos documentos e envia para a ANPC

Envio para a ATA após verificada a validade e regularidade formal

Na aquisição de bens em contratos de leasing (locação), caso não exista cláusula vinculativa de transferência de propriedade, o contrato é qualificado como operação de locação financeira e é tratado no código do IVA como uma prestação de serviços, logo não enquadrável no Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de abril, não sendo possível, nestes casos, obter a restituição do IVA pago.

4. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE DOENTES

Normas Aplicáveis: Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março; Lei n.º 12/97, de 21 de maio; Regulamento de Transporte de Doentes (aprovado pela Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, na redação introduzida pelas Portarias n.º 1301-A/2002, de 28 de setembro e n.º 402/2007, de 10 de abril e n.º 142-A/2012, de 15 de maio – o texto em vigor é o da republicação efetuada pela declaração de retificação n.º 36/2012, DR n.º 135, I.ª série, de 13 de julho).

A Lei n.º 12/97, de 21 de maio, regula a atividade de transporte de doentes por Associações Humanitárias de Bombeiros incluindo a Cruz Vermelha Portuguesa.

As Associações Humanitárias de Bombeiros que criem ou mantenham corpos de bombeiros e se encontrem legalmente constituídas, estão isentas de requerer o alvará (a que se refere o Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março) para o exercício da atividade de doentes, nos termos do artigo 1.º, da Lei n.º 12/97, de 21 de maio.

Apesar das AHBs se encontrarem isentas de alvará, impende sobre as mesmas uma obrigação de comunicação obrigatória ao INEM, devendo ser enviado a este Instituto os seguintes documentos, tendo em vista facultar o exercício da atividade de transporte de doentes:

1. A cópia do respetivo despacho de homologação emitido pela Autoridade Nacional de Protecção Civil;
2. A anotação da área territorial onde exercem habitualmente a atividade;
3. A referência sobre a natureza dos transportes a realizar;
4. A indicação sobre o número de veículos a utilizar e suas características;
5. O documento comprovativo do auto de posse do respetivo órgão diretivo (Direção da AHB);
6. A informação do responsável pela frota afeta ao transporte de doentes e respetiva capacidade profissional;
7. O documento comprovativo da frequência com aproveitamento de cursos reconhecidos pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, conforme o tipo de ambulância.

As Associações Humanitárias de Bombeiros devem posteriormente requerer à ANPC, ao abrigo da alínea a), n.º 1 do art.º 2º, da Lei n.º 12/97, de 21 de maio, a emissão da declaração que ateste possuírem um corpo de bombeiros devidamente homologado pela entidade tutelar.

Por outro lado, todas as ambulâncias devem ser licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT), após terem sido submetidas a uma vistoria pelo INEM, que emite o respetivo certificado de vistoria (conforme dispõe o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março, e o n.º 10 do Regulamento de Transporte de Doentes, aprovado pela Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro).

5. LIVRO DE RECLAMAÇÕES

Normas Aplicáveis: Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro; Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro; Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de março; Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de maio.

Da conjugação dos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro, estabelece-se a obrigatoriedade de as entidades a seguir indicadas possuírem e disponibilizarem “livro de reclamações”, tais como os estabelecimentos discriminados no anexo I do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, bem como todos aqueles que, não identificados no anexo, possuam instalações físicas, fixas ou permanentes, tenham contacto direto com o público e exerçam o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço. Nestes pressupostos enquadram-se as Associações Humanitárias de Bombeiros.

O Livro de Reclamações deve estar acessível e, sobretudo, deve existir informação visível que refira a sua existência.

Neste sentido, e com vista a obviar alguns constrangimentos, as Associações Humanitárias de Bombeiros devem afixar em local bem visível um letreiro com a seguinte informação “Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações”.

O Livro de Reclamações deve ser facultado, imediata e gratuitamente, ao utente sempre que este o solicite, sob risco de sofrerem as cominações previstas na lei.

Note-se que nem todas as reclamações devem ser apresentadas por essa via. Há que conhecer e ter algum domínio das matérias objeto da sua utilização, cabendo ao responsável referir ao utente qual a alternativa a utilizar nestes casos.

Posteriormente, observar-se-á a seguinte tramitação:

1º A AHB procede à entrega de uma cópia da reclamação ao utente no ato da reclamação;

2º A contar desta data, a AHB dispõe de 10 (dez) dias úteis para remeter o original às entidades reguladoras da atividade objeto da reclamação, podendo-o fazer acompanhar das alegações que entenda prestar e dos esclarecimentos já dispensados ao reclamante (cf. n.º 1 e n.º 3 do art.º 5º, do Decreto-Lei n.º 371/2007).

A ANPC, no âmbito das suas atribuições, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de março, que aprovou a sua lei orgânica, está investida de poderes de regulação do sector no que concerne à atividade operacional dos corpos de bombeiros.

Excluída desta regulação está a atividade do socorro pré-hospitalar, cuja entidade reguladora será o Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) – cf. Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro), e o transporte programado de doentes, cuja regulação é da competência da Direcção Geral da Saúde (DGS).

A regulação das atividades excluídas do âmbito de missão dos corpos de bombeiros desenvolvidas pelas AHB junto dos seus associados ou utentes em geral, competirá às entidades reguladoras responsáveis pelo sector, consoante os casos ou, residualmente, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

6. COMPARTICIPAÇÃO PARA SEGURANÇA SOCIAL

Norma aplicável: Portaria n.º 104/2008 de 5 de fevereiro.

O Programa Permanente de Cooperação, previsto na Portaria n.º 104/2008 de 5 de fevereiro, consolida, um valor global único resultante da adição de vários subsídios atribuídos às Associações Humanitárias de Bombeiros, entre os quais se inclui, a comparticipação para efeitos da segurança social.

Deste modo, à exceção dos trabalhadores a desempenhar funções nas Equipas de Intervenção Permanente, as associações não terão de enviar para a ANPC os mapas de vencimento para efeitos de comparticipação.

7. NOMEAÇÃO NA ESTRUTURA DE COMANDO DOS CORPOS DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS OU MISTOS DETIDOS PELAS ASSOCIAÇÕES HUMANITÁRIAS DE BOMBEIROS

Normas Aplicáveis: Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho; Despacho n.º 21722/2008, de 30 de julho, da ANPC; Despacho n.º 28956/2008, de 28 de outubro, da ANPC; Nota Explicativa DNB/04/09.

Os processos referentes ao ato de nomeação de elementos na estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários e mistos não pertencentes ao município, são administrativamente instruídos pelas entidades detentoras dos respetivos corpos de bombeiros e remetidos ao respetivo CDOS, competindo à DNB a sua análise e posterior homologação.

A documentação necessária para a instrução do processo, os prazos e os procedimentos para a nomeação e homologação de elementos na estrutura de comando, estão definidos no Despacho n.º 28956/2008, de 28 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 219 – de 11 de novembro de 2008.

O provimento da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos não pertencentes ao município, obedece aos seguintes critérios e características:

As nomeações devem recair em indivíduos com idades compreendidas entre os 25 e os 60 anos de idade, preferencialmente de entre os oficiais bombeiros existentes no corpo de bombeiros, ou, na sua falta e por razões devidamente fundamentadas:

- De entre bombeiros da categoria mais elevada (ou de entre outros elementos que integram o respetivo quadro ativo, no caso de se tratar de nomeação de 2.º Comandante ou Adjunto de Comando), habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente com, pelo menos, 5 anos de atividade nos quadros do corpo de bombeiros;
- Ou outros indivíduos de reconhecido mérito no desempenho de anteriores funções de liderança ou de comando, devendo a declaração comprovativa do reconhecido mérito ser emitida pela entidade onde as funções foram desempenhadas (conforme previsto nos n.ºs 3 e 4, do artigo 2.º, do Despacho n.º 28956/2008).

Trata-se de cargo a ser desempenhado em regime de comissão de serviço, por um período de 5 anos, renovável por períodos iguais.

O limite de idade para a permanência na estrutura de comando é de 65 anos de idade, só podendo permanecer no desempenho do cargo até à véspera de completar 66 anos.

A nomeação de elementos não pertencentes à carreira de oficial bombeiro deve ser precedida de avaliação destinada a aferir as suas capacidades físicas e psicotécnicas.

Os elementos terão obrigatoriamente que possuir o Curso de Quadros de Comando.

A documentação a remeter pela entidade detentora do corpo de bombeiros para instrução do processo de homologação é a seguinte, enunciada no anexo A do Despacho n.º 28956/2008:

- Carta da entidade detentora do corpo de bombeiros a enviar ao CDOS respetivo a remeter o processo. Deve obedecer ao modelo publicado no anexo B do referido Despacho;
- Cópia da proposta do comandante de nomeação do 2º comandante ou adjunto de comando;
- Cópia da ata da direção em que ficou deliberada a nomeação;
- Cópia do bilhete de identidade / cartão de cidadão;
- Ficha individual existente no corpo de bombeiros, exceto se o nomeado for indivíduo não pertencente aos quadros do corpo de bombeiros;
- Declaração de fundamentação da nomeação de elementos não oficiais bombeiros, caso se aplique;
- Certificados de capacidades físicas e psicotécnicas. No caso do nomeado ser oficial bombeiro, só se aplica se este for oriundo do quadro de comando ou de reserva;
- Cópia do certificado do Curso de Quadros de Comando, exceto se o nomeado já for detentor da categoria de Oficial Bombeiro;
- Certificado de habilitações literárias, exceto se o nomeado for Oficial Bombeiro;
- Declaração comprovativa do reconhecido mérito no desempenho de anteriores funções de liderança ou comando emitida pela entidade onde as funções foram desempenhadas.

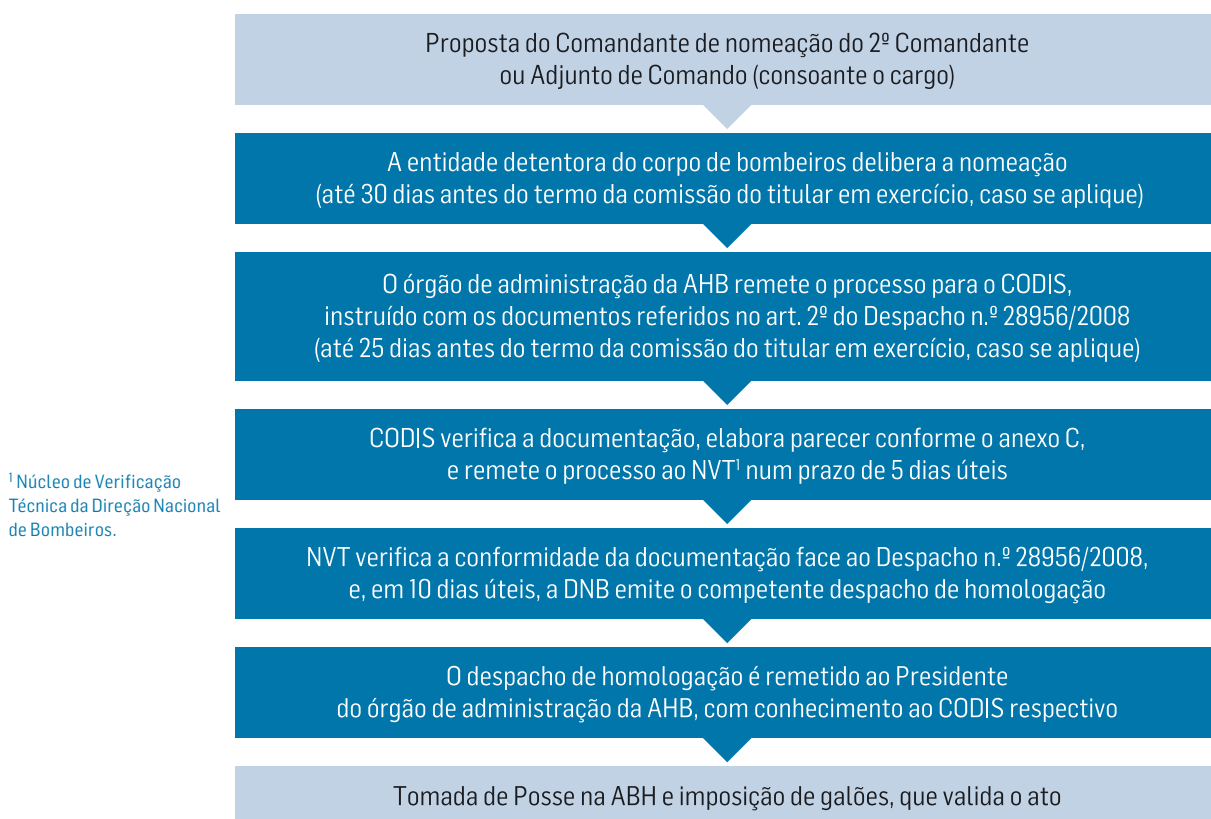
As cópias que substituem os documentos originais devem, obrigatoriamente, conter a rubrica do Presidente do órgão administrativo da associação e, sobre a mesma, a aposição do selo branco ou a óleo em uso na respetiva associação, sob pena de não serem considerados válidos.

A avaliação das capacidades físicas e psicotécnicas é, transitoriamente, regulada pelo disposto nos pontos II, III e V da Circular n.º 61/2001 do extinto Serviço Nacional de Bombeiros.

Sobre este requisito, é importante referir que não tem aplicação ao processo em apreço o estabelecido no art.º 1º, do Decreto-Lei n.º 242/2009, de 16 de setembro, que vem permitir a comprovação de robustez física e perfil psicológico por declaração do próprio candidato, pois a obrigatoriedade da avaliação das capacidades físicas e psicotécnicas encontra-se prevista em legislação especial (Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho). Como tal, os certificados devem ser emitidos pelas entidades certificadas ou autorizadas para o efeito, podendo ainda ser substituídas por atestado médico que demonstre de forma inequívoca que o candidato é portador das referidas aptidões e capacidades.

Não obstante os serviços da Direção Nacional de Bombeiros providenciarem que o elemento seja inscrito no Curso de Quadros de Comando quando verifica que o nomeado não o possui, a entidade detentora poderá promover a sua inscrição imediata, enviando para o efeito o Anexo E do citado Despacho para o endereço: cursoquadrocomando@prociv.pt, mas deverá ter já dado início ao processo instrutório, sob pena da inscrição não ser considerada ou ficar suspensa. Refira-se igualmente que apenas podem ser providos nas funções da estrutura de comando os elementos detentores do Curso de Ingresso na carreira de Oficial Bombeiro e nos Quadros de Comando e cuja nomeação tenha sido objeto de homologação pela Direção Nacional de Bombeiros.

O circuito esquemático deste processo administrativo será o seguinte:



Nos corpos de bombeiros em que não existe nenhum elemento homologado na estrutura de comando (possivelmente por exoneração dos existentes), as funções de comando devem ser assumidas e asseguradas pelo oficial bombeiro de maior graduação ou, na inexistência deste, pelo bombeiro mais antigo e graduado na carreira e no posto. Tal exercício de funções não atribui o direito a ostentarem insígnias (galões) da estrutura de comando nem ao título de comandante, comandante interino ou comandante substituto (estes dois últimos não têm neste regime jurídico qualquer enquadramento legal expresso, uma vez que não há nomeações/homologações de exercício em regime de substituição ou de interinidade). Deste modo, entenda-se, asseguram o comando até à conclusão do processo de nomeação. Situação diferente será a do regime de substituição assumido pelo 2º Comandante ou do Adjunto de Comando que, em situação de ausência ou impedimento de um dos titulares, assume as funções nessa qualidade, mas mantendo o cargo para o qual foi nomeado.

Devem ser registados no Recenseamento Nacional de Bombeiros Portugueses (RNBP) todos os movimentos relevantes e, designadamente, deve, antes de a nomeação ser homologada, ser registada a frequência com aproveitamento do curso de quadros de comando logo que este seja concluído. Da mesma forma, a homologação da nomeação deve ser registada no RNBP, após a sua notificação aos interessados.

Devem ainda proceder ao registo dos movimentos no RNBP logo que os elementos nomeados concluem a formação.

8. RECONDUÇÃO DE NOMEAÇÃO NA ESTRUTURA DE COMANDO

Normas aplicáveis: Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho; Despacho n.º 9915/2008, de 12 de fevereiro, da ANPC; Nota Explicativa DNB/04/09.

A renovação da comissão de serviço na estrutura de comando, por igual período, encontra-se prevista no n.º 4, do art.º 32º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho e ocorre automaticamente quando o órgão de administração da AHB não notifica por escrito o interessado, com uma antecedência mínima de 30 dias (contínuos), a decisão devidamente fundamentada de não renovação da comissão. Desta decisão cabe recurso para uma comissão arbitral composta pelo presidente da mesa da assembleia-geral da AHB, que preside, por um representante designado pela ANPC e por um elemento indicado pela Liga dos Bombeiros Portugueses.

A renovação da comissão de serviço de um elemento é sempre possível mesmo que este elemento já tenha atingido os 61 anos ou mais de idade e cessará de imediato quando este atingir o limite de idade para a sua permanência no quadro de comando, ainda que os cinco anos da comissão não se tenham concluído.

A renovação da comissão não implica nova homologação, dado verificar-se nesta situação uma continuação das funções anteriormente desempenhadas, pelo que não existe a necessidade de instruir qualquer processo a remeter à ANPC, bastando para tal dar conhecimento à ANPC e proceder ao respetivo registo no RNBP.

9. PIQUETE DE BOMBEIROS EM ESPETÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA, DESPORTIVA OU OUTRA

Normas aplicáveis: Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de novembro; Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto.

A necessidade efetiva da presença de piquetes de bombeiros em recintos de espetáculos, eventos ou outros divertimentos análogos decorre do diploma em referência e ainda da existência de eventuais posturas municipais que vigoram no município onde o evento possa ocorrer.

O objetivo é garantir a segurança de todos os intervenientes no espetáculo, quer se trate de intervenientes ativos neste, quer se trate de colaboradores ou assistência em geral.

O art.º 37º, sob a epígrafe “piquetes de bombeiros”, regulado no Decreto-Lei n.º 315/95, estabelece a obrigatoriedade, por parte do promotor do espetáculo de natureza artística ao vivo, de comunicar previamente a sua realização à Inspeção-geral das Atividades Culturais (IGAC), dado que compete a esta entidade verificar a necessidade da presença do piquete de bombeiros².

² O Decreto-Lei n.º 315/95 faz referência à Direção-Geral dos Espectáculos, já extinta; estas competências estão atribuídas, presentemente, à IGAC.

O Decreto-Lei n.º 315/95 faz referência à Direção-Geral dos Espectáculos, já extinta; estas competências estão atribuídas, presentemente, à IGAC

Deste modo, se a IGAC considerar necessária a presença do piquete de bombeiros o promotor do evento providenciará a sua presença, que deverá comparecer no local pelo menos uma hora antes do início do espetáculo, salvo se o promotor ou qualquer agente de fiscalização considerar necessária uma maior antecipação.

Tratando-se de um evento de cariz comercial, poderá a Associação Humanitária de Bombeiros, ao abrigo do nº 2, do art.º 2º, da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, contratar com o promotor a presença de pessoal e veículos de socorro a fim de garantir a presença de um piquete de prevenção ao espetáculo.

Para outras informações mais detalhadas deve ser consultada a entidade reguladora, não se dispensando ainda a leitura do diploma.

10. CONDUÇÃO DE VEÍCULOS DE SOCORRO

Normas Aplicáveis: Decreto-Lei n.º 114/94 de 3 de maio; Portaria n.º 311-A/2005, de 24 de março; Portaria n.º 311-C/2005, de 24 de março; Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro; Despacho n.º 21638/2009, de 28 de setembro, da ANPC, alterado pelo Despacho n.º 11535/2010, de 15 de julho, da ANPC.

O Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, define como prioritários todos os veículos que transitem em missão de polícia, de prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público, assinalando adequadamente a sua marcha. Entre estes, estão, naturalmente, os veículos de socorro dos corpos de bombeiros.

Os condutores dos veículos de bombeiros, na circulação para a prestação de socorro quando a sua missão o exigir, podem deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, devendo no entanto respeitar sempre as ordens dos agentes reguladores do trânsito, e não colocando em perigo, em circunstância alguma, os demais veículos e utentes da via.

Porém, quando entram nas autoestradas pelos ramais de acesso, não têm prioridade de passagem, assim como são obrigados a suspender a sua marcha nos seguintes casos:

- a) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possam prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem necessidade de esperar que a sinalização mude;
- b) Perante o sinal de paragem obrigatória em cruzamento ou entroncamento.

A "marcha urgente" deve ser assinalada através da utilização dos avisadores luminosos de cor azul e, sempre que a utilização se justifique, de avisadores sonoros especiais, cuja utilização não está sujeita a restrições, mesmo de noite e no interior das localidades.

Contudo, a utilização destes sinais é proibida e sancionada quando os veículos não transitem em missão urgente.

Refira-se que somente podem ser instalados avisadores luminosos e sonoros especiais noutros veículos (leia-se veículos particulares dos elementos bombeiros) de cujo documento de identificação resulte a sua afetação exclusiva a missões de socorro ou serviço urgente, nos termos fixados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT).

Outra questão importante relacionada com a condução dos veículos de socorro é a obrigatoriedade dos condutores das categorias **C, C+E, D, D+E**, das subcategorias **C1, C1+E, D1 e D1+E**, bem como os condutores das categorias **B e B+E**, que exerçam a condução de ambulâncias, veículos de bombeiros ou de transporte de doentes, entre outros, terem averbado a menção de "**Grupo 2**" na carta de condução.

Com efeito, o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho) vem estabelecer esta obrigação, sendo a classificação aplicável quando da emissão ou revalidação dos respetivos títulos.

Para os condutores com o “grupo 2 averbado”, o termo de validade das cartas e das licenças de condução **obtidas a partir de 1 de Janeiro de 2013** ocorre nas datas em que os seus titulares perfaçam as seguintes idades: 25, 30, 35, 40, 45, 50, 55, 60, 65 e 70 anos e, posteriormente, de 2 em 2 anos.

As cartas de condução de qualquer dos modelos aprovados por legislação anterior ao mesmo regulamento (anteriores a 1 de Janeiro de 2013) mantêm a obrigatoriedade de revalidação nas datas em que os seus titulares perfaçam 40, 45, 50, 55, 60, 65 e 68 anos e, posteriormente, de dois em dois anos.

Estão dispensados de revalidar os títulos de condução aos 30 anos de idade os condutores das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE e os titulares de licenças de condução que os tenham obtido com idade igual ou superior a 25 anos.

Nas revalidações das cartas de condução das categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE e ainda das categorias B e BE cujos titulares exerçam a condução de ambulâncias, veículos de bombeiros, de transporte de doentes, transporte escolar e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer feitas a partir dos 25 anos, é obrigatória a comprovação da manutenção das condições mínimas de aptidão física e mental, através da junção de certificado de aptidão física e mental do requerente.

Nas revalidações efetuadas a partir da data em que os seus titulares completem 50 anos de idade para as categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE, bem como para as categorias B e BE se os titulares exercerem a condução de ambulâncias, veículos de bombeiros, de transporte de doentes, transporte escolar de crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer, é ainda exigida a apresentação de um certificado de avaliação psicológica.

A avaliação da aptidão física e mental dos candidatos e condutores dos grupos 1 e 2 é realizada por médicos no exercício da sua profissão.

A avaliação da aptidão psicológica dos candidatos e condutores do grupo 2 é realizada por psicólogos no exercício da sua profissão.

O atestado médico e o certificado de avaliação psicológica são emitidos respetivamente pelo médico e pelo psicólogo e contêm a menção de «Apto» ou «Inapto», consoante o caso, e a indicação, nos casos de «Apto» e se existirem, das restrições impostas ao condutor e ou adaptações do veículo.

Pode fazer-se o pedido de revalidação através dos **Serviços em Linha** do IMTT (<https://servicos.imtt.pt/>).

Esta funcionalidade está disponível para titulares de carta de condução de modelo comunitário (formato cartão de plástico) e com senha de acesso às declarações eletrónicas da Direcção-Geral dos Impostos ou Cartão de Cidadão. Os Serviços em Linha têm um desconto de 10 por cento sobre as taxas respetivas. Continua, também, a ser possível revalidar a carta de condução nos balcões de atendimento do IMTT.

Para revalidar as habilitações averbadas na carta de condução são necessários os seguintes documentos:

- Exibição do original da carta de condução;
- 1 fotografia atual (tipo passe), a cores e de fundo liso e claro;
- Exibição do original do documento de identificação ou fotocópia simples;
- Apresentação do Número de Identificação Fiscal;
- Atestado Médico em impresso próprio (até 1 de janeiro de 2013, emitido pelo delegado de saúde);
- Relatório de exame psicológico favorável para os condutores do Grupo 2: condutores de veículos das categorias C, C+E, D, D+E, das subcategorias C1, C1+E, D1 e D1+E, bem como os condutores das categorias B e B+E que exerçam a condução de ambulâncias, veículos de bombeiros, de transporte de doentes, transporte escolar e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer.

As taxas devidas são de € 15 para condutores de idade igual ou superior a 70 anos e de € 30 para os restantes condutores.

Os formulários necessários, bem como informações adicionais, estão disponíveis no site do IMTT: <http://www.imtt.pt/sites/IMTT/Portugues/Condutores/CartaConducao/Revalidacao/Paginas/Revalidacao.aspx>

Outro aspeto que aqui importa realçar é, ainda, a utilização de acessórios de segurança nos veículos de emergência, o designado "cinto de segurança". O Código da Estrada, designadamente no seu artigo 82º, impõe o uso de equipamentos e acessórios de segurança.

Neste contexto, a Portaria n.º 311-A/2005, que aprovou o Regulamento de Utilização de Acessórios de Segurança estabelece o modo de utilização, as características técnicas e as condições excecionais de isenção ou de dispensa da obrigação de uso dos referidos acessórios.

Não obstante os condutores de veículos de bombeiros, bem como os bombeiros quando transportados nesses veículos, estarem dispensados do uso obrigatório do cinto de segurança dentro das localidades, considera-se impreterível a recomendação do seu uso.

No que concerne aos doentes sentados em bancos, sendo estes considerados passageiros, a obrigação do uso de cinto de segurança deve ser sempre observada e verificada pelo responsável do veículo.

11. VIDEOVIGILÂNCIA E GRAVAÇÃO DE CHAMADAS

Normas aplicáveis: Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Tem-se revelado frequente proceder-se à instalação de sistemas internos de videovigilância nos quartéis de bombeiros e equipar as centrais de comunicações com gravadores de chamadas, a fim de assegurar interesses vitais e a proteção de pessoas e bens.

Porém, frequentemente não são respeitados os requisitos legais estabelecidos para a sua instalação, uso e utilização, o que para além de poder constituir um grave incumprimento poderá ainda criar situações geradoras de conflitos e constrangimentos de vária ordem.

Isto porque, tanto os sistemas de videovigilância como o dos gravadores de chamadas, encontram-se sujeitos e regulados pelas normas estabelecidas na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, na medida em que – como resulta do n.º 4.º, do artigo 4.º – esta lei é aplicada “à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens” que permitem identificar pessoas e captar os seus movimentos.

Revela-se, por isso, importante introduzir aqui uma breve abordagem do enquadramento legal para a utilização dos referidos equipamentos e as imposições legais que daí decorrem, muito em particular, para as associações humanitárias que pretendam optar pela instalação destes sistemas no interior e exterior das suas instalações.

I. Videovigilância

O aspeto fundamental a fixar é o de que os sistemas de videovigilância envolvem sempre restrições de direitos, liberdades e garantias, como o direito à imagem, à liberdade de movimentos, à reserva da vida privada, etc.

Assim, antes da entidade interessada adquirir e implementar um sistema de videovigilância e de este ser ligado para captação de dados, independentemente de ser feita ou não a sua gravação, deve previamente notificar a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), a fim de esta emitir o competente parecer e eventual autorização.

A notificação tem de ser feita pelo órgão de administração da Associação Humanitária, e pode ser feita através do preenchimento de um formulário específico, que poderá ser obtido no sítio eletrónico da CNPD, devendo depois ser enviado para aquele organismo por correio postal.

A notificação está sujeita ao pagamento de uma taxa, que deverá ser paga prévia ou simultaneamente, ao envio/entrega do formulário.

Com o formulário devem ser enviados os seguintes documentos:

- Planta ou discriminação da localização das câmaras e locais abrangidos pelas imagens;
- Cópia do aviso informativo da existência de videovigilância;
- Descrição da atividade da entidade requerente;
- Parecer da Comissão de Trabalhadores ou declaração da sua inexistência, no caso de videovigilância no local de trabalho (no que concerne aos bombeiros com contrato de trabalho).

Importa sublinhar que o tratamento de dados (captação de imagem) está sujeito a autorização prévia da CNPD, antes de se poderem realizar. O incumprimento desta disposição legal, fará incorrer a entidade em sanção.

A lei não estabelece prazo de conservação dos dados, mas atendendo ao entendimento da CNPD, que pondera como critério razoável a finalidade declarada na notificação e demais circunstâncias, esta considera, em abstrato, que o prazo máximo de 30 dias será um prazo ajustado para a garantia da prossecução das finalidades determinantes da recolha e/ou do tratamento.

No entanto, os prazos identificados não prejudicam a possibilidade de conservação dos dados em caso de litígio, devendo, todavia, os mesmos ser eliminados quando tal litígio cessar.

II. Gravação de chamadas

As gravações de chamadas constituem tratamentos de dados pessoais, que recaem sobre dados sensíveis sujeitos a sigilo e ao princípio da confidencialidade das comunicações.

Por força da Lei de Protecção de Dados (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro), carece o seu tratamento de autorização pela CNPD, não podendo iniciar-se antes da obtenção da mesma.

A notificação tem de ser feita pelo órgão de administração da Associação e pode ser efetuada através do preenchimento de um formulário geral, que poderá ser obtido no sítio eletrónico da CNPD, devendo depois ser remetido para aquele organismo, por correio postal.

A notificação está sujeita ao pagamento de uma taxa, que deverá ser paga prévia ou simultaneamente ao envio/entrega do formulário.

Quanto ao prazo de conservação dos dados, a CNPD tem considerado, em abstrato, que o prazo máximo de 90 dias será um prazo bastante para a garantia da prossecução das finalidades determinantes da recolha e/ou do tratamento.

Da mesma forma, os prazos identificados não prejudicam a possibilidade de conservação dos dados em caso de litígio, devendo, todavia, os mesmos ser eliminados quando tal litígio se extinguir, à semelhança do que se passa com o sistema de videovigilância.

Para os efeitos do presente diploma e respetivas autorizações ou consulta recomenda-se o contacto da CNPD através do sítio da internet – e-mail: geral@cnpd.pt, com sede na Rua de S. Bento, n.º 148, 3.º, 1200- 821 em Lisboa.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Decreto-Lei n.º 394-B/84 de 26 de dezembro, Diário da República n.º 297;
Decreto-Lei n.º 38/92 de 28 de março, Diário da República n.º 147;
Decreto-Lei n.º 114/94 de 3 de maio, Diário da República n.º 102;
Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de novembro, Diário da República n.º 275;
Lei n.º 12/97, de 21 de maio, Diário da República n.º 117;
Lei n.º 67/98 de 26 de outubro, Diário da República n.º 247;
Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, Diário da República n.º 226 – 1.ª Série – B;
Circular n.º 61/2001, de 28 de dezembro do Serviço Nacional de Bombeiros;
Portaria n.º 1301-A/2002, de 28 de setembro, Diário da República n.º 225 – 1.ª Série – B;
Portaria n.º 311-A/2005 de 24 de março, Diário da República n.º 59 – 1.ª Série – B;
Portaria n.º 311-C/2005, de 24 de março, Diário da República n.º 59 – 1.ª Série – B;
Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, Diário da República n.º 178;
Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de março, Diário da República n.º 63;
Portaria n.º 402/2007, de 10 de abril, Diário da República n.º 70;
Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de maio, Diário da República n.º 103;
Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, Diário da República n.º 118;
Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, Diário da República n.º 124;
Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, Diário da República n.º 155;
Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, Diário da República N.º 213;
Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Diário da República n.º 251;
Portaria n.º 104/2008 de 5 de fevereiro, Diário da República n.º 25;
Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, Diário da República n.º 118;
Despacho n.º 21722/2008, de 30 de julho, Diário da República n.º 160;
Lei n.º 44/2008, de 27 de agosto, Diário da República n.º 165;
Despacho n.º 28956/2008, de 28 de outubro, Diário da República, n.º 219 – 2.ª Série;
Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Diário da República, n.º 252;
Despacho n.º 21638/2009, de 14 de setembro, Diário da República, n.º 188 – 2.ª Série;
Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro, Diário da República, N.º 208;
Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Diário da República, n.º 82;
Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, Diário da República, n.º 125;
Despacho n.º 11535/2010, de 30 de junho, Diário da República, n.º 136 – 2.ª Série;
Declaração de Rectificação n.º 1522/2010, de 30 de julho, Diário da República, n.º 147 – 2.ª;
Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Diário da República, n.º 125;
EN 1846-1.2011, Firefighting and rescue service vehicles – Nomenclature and designation. Brussels, CEN;
EN 1846-2. 2009, Firefighting and rescue service vehicles – Part 2: Common requirements – Safety and performance. Brussels, CEN.

Cadernos Técnicos PROCIV #24

Guia de Apoio Técnico às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários

Edição: Autoridade Nacional de Proteção Civil / Direção Nacional de Bombeiros

Autores: Maria João Lira (Núcleo de Verificação Técnica)

Design gráfico: www.nunocoelho.net

Data de publicação: Agosto de 2012

ISBN: 978-989-8343-18-5

Disponibilidade em suporte pdf: www.prociv.pt

Autoridade Nacional de Proteção Civil

Av. do Forte em Carnaxide

2794-112 Carnaxide / Portugal

Tel.: +351 214 247 100 / Fax: +351 214 247 180

geral@prociv.pt / www.prociv.pt